

(Ac. TP - 2770/83)

OTC/smf

É devida a indenização adicional na despedida imotivada com pagamento do aviso prévio em dinheiro quando o prazo deste invade o trintídio da Lei nº 6.708/79.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-290/82, em que é Embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e Embargado FRANCISCO APARECIDO DE LIMA.

A Egrêgia Segunda Turma negou provimento à revista da empresa, ao fundamento de que o aviso prévio é computado no tempo de serviço para efeito do pagamento da indenização do art. 9º da Lei nº 6.708/79. Opostos embargos para este Pleno, foram admitidos por divergência. Houve impugnação. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - Conheço dos embargos pela divergência de fls. 71/72.

II - Tem razão o v. acórdão paradigma, quando afirma que o fato gerador do direito à indenização adicional é o despedimento do empregado. Mas esqueceu-se de que a dispensa desdobra-se em três momentos nem sempre coincidentes ou parcialmente descoincidentes: a) a comunicação ou denúncia, que corresponde à manifestação da vontade unilateral do empregador; b) o ato do desligamento e c) a extinção do contrato. Esses três momentos apenas coincidem no despedimento por justa causa, com desligamento imediato. Na despedida imotivada, podem coincidir a denúncia e o desligamento, mas mesmo que este seja imediato nunca o será a extinção, tendo em vista a integração do aviso prévio do tempo de serviço do empregado (art. 487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho). E quando concomitantes o desligamento e a extinção, a denúncia terá sido feita antes, ainda no pressuposto da imotivação da dispensa. In casu, a denúncia ocorreu a 12.02.80, juntamente com o desligamento, mas tendo sido o despedimento imotivado, são trinta dias

depois é que extingui-se o contrato, ou seja, já na segunda dezena de março de 1980. A categoria do reclamante, no entanto, teve a sua correção salarial a 19.04.80, ou seja, dentro do trintídio de que trata o artigo 99 da Lei nº 6.708/79, a contar da expiração do contrato, terceiro momento integrante do despedimento. Logo, devida é a indenização adicional, tal como decidiram as instâncias percorridas.

III - Rejeito os embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca.

Brasília, 13 de outubro de 1983

Presidente

\_\_\_\_\_  
C. A. BARATA SILVA

Relator

\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
NORMA AUGUSTO PINTO

Procurador Geral  
no impedimento do  
efetivo.

